



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °: 221775/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO,
ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/
PROCURADOR:
DESPACHO: 135/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ibaiti, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022¹ com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024².

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas³ e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4639/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

¹ Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

² Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

³ Instrução – 4418/24 – CGM – Peça 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, gestor das contas, apresentou petição⁴ e novos documentos, alegando que, em que pese o déficit apontado, o percentual de -1,86% está dentro dos limites estabelecidos por este Tribunal (-5%), conforme decisões precedentes que respeitam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, aplicando-se a ressalva nos casos de déficit inferior a 5%.

Sustenta, à luz dos arts. 20, caput e parágrafo único, bem como do art. 22, caput e § 2º da LINDB, que se mostra descabida a irregularidade das contas, uma vez que a imposição da mesma não observa o princípio da proporcionalidade.

Em relação aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB, na fonte padrão de receita 1039 - “máximo 30% VAAT” todo o valor contabilizado como despesa de R\$ 236.815,15 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos) foi aplicado em remuneração de profissionais do ensino, de forma equivocada, pois no mínimo R\$ 118.407,59 (cento e dezoito mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) deveria ter sido aplicado em despesas de capital na educação; Município não planejou executar os investimentos da educação no ano de 2023 com os recursos da Complementação da União - VAAT. Houve investimentos na educação, porém, foram feitos com outras fontes de recursos; em 2024, após entendimento entre a Administração Municipal e a Secretaria Municipal de Educação e após orientações e cobranças do Conselho do FUNDEB, foi determinado o levantamento de necessidades de equipamentos diversos de informática e móveis para escolas municipais. Determinou-se então a elaboração de procedimento licitatório para aquisição de tais equipamentos; concluído o processo licitatório e formalizados os contratos com os vencedores, procedeu-se à compra dos produtos, os quais foram alocados na fonte padrão 1039 - máximo 30% VAAT, primeiramente no montante necessário para cumprir o valor não aplicado em 2023.

⁴ Petição Intermediária nº 755826/24 – Peças nº 28/32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em nova manifestação⁵ a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude dos apontamentos nos itens “Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)” e “Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB”.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

⁵ Instrução – 306/25 – CGM – Peça 36.